

TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E VESTUÁRIO DE BLUMENAU**, com sede nesta cidade de Blumenau - SC, na Rua Antônio Treis, 607 - 7º andar - Vorstadt, neste ato representado por seu presidente, Sr. **José Altino Comper**, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, FIAÇÃO, TECELAGEM E ARTEFATOS DE COURO DE JARAGUÁ DO SUL**, com sede na cidade de Jaraguá do Sul - SC, na rua Francisco Fischer, 60, neste ato representado por seu presidente, Sr. **Gildo Antônio Alves**, devidamente autorizados, de acordo com as respectivas atas das Assembleias Gerais realizadas para este fim, fica estabelecido e firmado, dentro da base territorial, representada pelo município de **Massaranduba**, um **TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, vigente, firmada em 06 de Junho de 2019, composta por cláusulas específicas, destinadas a regular a excepcionalidade de férias coletivas e individuais a partir desta data, atendidos os considerandos conforme segue:

- a) Considerando os termos do "caput" do art.611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado;
- b) Considerando os termos da Lei 13.979/2020 e Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, combinados com os Decretos 509 e 515 de 17 de março 2020, e, atendendo aos interesses das partes, visando a manutenção da integridade física dos trabalhadores, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, firmam o seguinte termo de aditamento, em caráter excepcional.

CLÁUSULA 01 - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS - EXCEPCIONALIDADE

As empresas, a partir desta data, a seu exclusivo critério, poderão programar e realizar férias individuais ou coletivas, mesmo na forma antecipada, total ou parcialmente, inclusive, para os empregados com período aquisitivo incompleto, informando posteriormente o Sindicato de Classe.

Parágrafo Primeiro

O pagamento das férias concedidas deverá ser feito juntamente com o salário dos meses da respectiva competência.

Parágrafo Segundo

A antecipação do período de férias aqui referido, não modificará o curso do período aquisitivo anterior do(s) empregado(s).

CLÁUSULA 02 - TERÇO CONSTITUCIONAL

A concessão das férias na forma estabelecida neste instrumento, não obriga o pagamento concomitante do terço constitucional, tendo as empresas prazo para fazê-lo, a seu critério, até 31/12/2020.

CLÁUSULA 03 - PRAZO DE APLICAÇÃO DA REGRA

O início das férias, não poderá coincidir com dia de repouso ou já compensado, ficando substituída a regra do §3º do art. 134 da CLT, em razão do estado de força maior, que fica reconhecido.

Parágrafo Primeiro

Estabelecem as partes que diante da força maior reconhecida e da situação de emergência declarada, o saldo dos dias de férias poderá ser inferior ao mínimo estabelecido pelo §1º do artigo 134 da CLT.

CLÁUSULA 04 - DIVERGÊNCIAS

Na hipótese de divergência relativamente ao cumprimento desta Convenção, as partes, visando o perfeito entendimento e a conciliação, se comprometem a negociá-las exaustivamente.

CLÁUSULA 05 - VIGÊNCIA E REGISTRO

Independente do depósito para registro no Sistema Mediador, a vigência desta cláusula será a partir da assinatura deste documento.

E, por estar justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente instrumento, para todos os efeitos legais.

Blumenau, 19 de março de 2020



José Altino Comper
Presidente

Sindicato das Indústrias de
Fiação, Tecelagem e do
Vestuário de Blumenau



Gildo Antônio Alves
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
Do Vestuário, Fiação, Tecelagem e
Artefatos de Couro de Jaraguá do Sul